



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000897/2004-31
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-008.421 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JERSÉ RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 2.500.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF 63/17, a qual, por tratar-se de norma processual, é de aplicação imediata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2, que julgou improcedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 1999 (fls. 842/862) face à apuração de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

O lançamento foi impugnado pelo autuado (fls. 864 e ss), em recurso que restou provido no julgamento de primeiro grau (fls. 1123/1131), sendo na ocasião exarado o acórdão assim ementado:

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pela retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Havendo a exoneração efetuada superado o valor de R\$ 1 milhão, valor de alçada então vigente, o processo foi remetido ao CARF para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida exonerou o contribuinte em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (imposto mais multa), limite então estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF 03/08, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72.

Sem embargo, tal limite foi majorado pela Portaria MF 63, de 10/2/2017, que revogou a Portaria MF 03/08:

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tratando-se de norma de ínsito caráter processual, deve ser ela aplicada de imediato aos julgamentos em curso, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O lançamento, que foi em cancelado em sua íntegra por força do reconhecimento de decadência, atingia a cifra total de R\$ 1.005.542,66 (R\$ 586.024,38 de tributo + R\$ 439.518,28 de multa de ofício), do que se conclui, portanto, que a exoneração promovida pela vergastada foi em montante inferior ao valor de alçada fixado pela Portaria MF 63/17, não devendo ser conhecido o recurso de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

